O RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO PRESSUPOSTO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO

Fabio Empke Vianna¹

1 INTRODUÇÃO

A litigância de má-fé sempre foi matéria de grande discussão na Justiça do Trabalho, pois enquanto uns defendem sua inaplicabilidade, outros afirmam a possibilidade de penalizar a inadequada utilização do Poder Judiciário.

No presente estudo, buscaremos debater a possibilidade de penalizar a parte por conduta abusiva, assim como a exigência ou não de recolher eventual multa imposta para exercer o duplo grau de jurisdição.

Sabemos que em qualquer hipótese esgotaremos a discussão do tema, mas pretendemos analisar alguns entendimentos elucidativos sobre a matéria, assim como posicionamentos jurisprudenciais acerca do assunto.

Temos a necessidade de compreender a possibilidade ou não de aplicar as penalidades decorrentes da má-fé processual ao Processo do Trabalho, baseados nas fontes de pesquisa que serão utilizadas.

Por fim, é adequado o estudo do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o que certamente ponderará as futuras decisões.

2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 17, que é litigante de máfé a parte que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, professor das Faculdades Integradas de Jaú, professor do MBA em Gestão de Pessoas da FAAG e advogado.

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Assim, verifica-se que a pratica de qualquer das condutas relacionadas do dispositivo em questão é reconhecida como litigância de má-fé.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

É importante ressaltar que qualquer das partes poderá sofrer as conseqüências da litigância de má-fé, mesmo sendo vencedora da demanda. Nada impede, portanto, de ao final da ação a parte que obteve êxito tenha de pagar à parte perdedora indenização por má-fé processual.

Outra discussão que se faz necessária é se o rol descrito pelo artigo 17 do Código de Processo Civil é taxativo ou exemplificativo.

A maioria dos entendimentos jurisprudenciais é no sentido de que as hipóteses previstas no dispositivo mencionado são taxativas:

Para condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida uma oportunidade de defesa (CF, art. 5°, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.³

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Devem ser excluídas da condenação as penalidades decorrentes da litigância de má-fé, nas hipóteses em que não fica demonstrado que a parte agiu com má-fé, nos termos do que prevê o rol taxativo do art. 17 do CPC.⁴

MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. Ausência de demonstração de culpa ou dolo processual. Recurso improvido. Não se enquadrando a conduta da parte

²NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5^a Edição, 2001, p. 397.

³ RSTJ 135/187, 146/136.

⁴ TRT 12^a R.; RO 01207-2007-004-12-00-6; 3^a Cam; Rel. Edson Mendes de Oliveira; Julg. 30/06/2010; DOESC 09/07/2010.

em nenhuma das hipóteses do art. 17 do código de processo civil, cujo rol é taxativo, e inexistindo demonstração de culpa ou dolo processual, com vistas a causar prejuízos à parte contrária, não há como ser aplicada a penalidade por litigância de má-fé, que não se presume, devendo ser devidamente comprovada. ⁵

No entanto, não podemos deixar de mencionar entendimento contrário:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO E NOS PRÓPRIOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CPC. Após apresentação do contraditório, com possibilidade de ampla defesa, restou caracterizada inequívoca má-fé do advogado da parte ao distribuir quatro ações idênticas, desistindo, na mesma data, de três delas. Agiu com evidente desrespeito ao Poder Judiciário e aos deveres ético-jurídicos inerentes à profissão, especialmente ao princípio da boa-fé. Não há contrariedade ao artigo 32 da Lei nº 8906/94 ou ao artigo 14, V, do CPC, já que não se pode conceder imunidade total ao advogado que claramente atua com má-fé. Meramente exemplificativo o rol do artigo 17 do CPC. ⁶

Entendemos, no entanto, que o rol estabelecido no artigo 17 Código de Processo Civil é taxativo, não comportando ampliações e interpretações subjetivas, sob pena de colocar em risco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

À parte deve ser concedido e assegurado o direito de litigar, sem receio de ser penalizada por má-fé. Em contrapartida, será responsabilizada pela prática de qualquer das hipóteses previstas na legislação.

Mas no caso de enquadramento em algum dos itens previstos no texto legal, quais as conseqüências a que está sujeito o litigante de má-fé?

Encontramos a resposta no artigo 18 do Estatuto Processual:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

⁶ TRT 02^a R.; APet 02460; Ac. 20050772125; 1^a T; Rel^a Lizete Belido Barreto Rocha; Julg. 27/10/2005; DOESP 22/11/2005.

⁵ TJ-AM; AC-MS 2008.000219-4; Manaus; Câmaras Reunidas; Rel^a Des^a Euza Maria Naice de Vasconcellos; DJAM 03/11/2008; Pág. 5.

Verifique-se que há duas penalidades que podem ser aplicadas pelo juiz. A primeira refere-se a multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A segunda trata-se de indenização dos prejuízos causados, acrescida de honorários advocatícios e demais despesas, cujo valor não poderá exceder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Reitere-se que a parte não deverá ficar receosa de praticar os atos processuais, mas terá de acautelar-se para que não seja penalizada por conduta processual inadequada.

3 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Para que o recurso interposto pela parte tenha seguimento e seja conhecido, é preciso preencher os pressupostos recursais.

Primeiramente, vamos tratar dos pressupostos objetivos, também chamados de extrínsecos, quais sejam, tempestividade, representação processual e preparo.

Iniciando-se pela tempestividade, temos que a interposição da medida recursal deverá obedecer ao prazo estabelecido pela legislação vigente, sob pena de ter seu seguimento denegado. Com o termo inicial, nasce a faculdade da parte para promover o ato, com o termo final, extingue-se a faculdade.⁷

Já a representação processual será adequada quando o(s) subscritor(es) do recurso possuírem poderes para interposição do recurso, mediante procuração ou substabelecimento juntado aos autos, sendo inaplicável ao processo do trabalho o disposto no artigo 13⁸ do Código de Processo Civil.⁹

⁸ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber; (...)

⁷ DINIZ, José Janguiê Bezerra. *Os Recursos no Processo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p.

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Impossibilidade de regularização da representação processual na fase de recurso. Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 2138/1997-070-01-40.5; Quinta Turma; Rel^a Min^a Kátia Magalhães Arruda; DEJT 13/08/2010; Pág. 991)

No que tange ao preparo, trata-se do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal no prazo legal.

O processo do trabalho estabelece como preparo o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, os quais deverão ser comprovados no prazo de interposição do recurso, conforme previsão das Súmulas 5310 e 245¹¹ do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, temos os pressupostos subjetivos do recurso, denominados também de intrínsecos, quais sejam, legitimidade, capacidade e sucumbência.

Em resumo, podemos dizer que a legitimidade recursal é a habilitação legal¹² concedida a quem participou do processo, mesmo que tenha sido decretada a revelia.

No que tange à capacidade, deve-se observar o disposto nos artigos 3º13, 4º14 e 5º15 do Código Civil quando da interposição do recurso, ou seja, o recorrente deverá ser plenamente capaz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do código de processo civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 792/2003-011-05-40.4; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 06/08/2010; Pág. 770)

- ¹⁰ O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo. ¹¹ O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição
- antecipada deste não prejudica a dilação legal.

 12 Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.
- § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.
- § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

 13 Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
- I os menores de dezesseis anos;
- II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
- ¹⁴ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
- I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido:
- III os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.
- ¹⁵ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

Por fim, em relação à sucumbência, tem-se como o interesse do recorrente em ver a decisão reformada. Em outras palavras, se a decisão atendeu a todas as pretensões da parte a esta não pertence o interesse recursal, pois o fim buscado com a demanda já foi plenamente satisfeito.

Importante observar, sobre os pressupostos recursais, que deverão ser observados concomitantemente, ou seja, a ausência de qualquer deles quando da interposição do recurso ensejará a denegação de seu seguimento.

4 DO RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO PARTE DO PREPARO

Após a aplicação das penalidades decorrentes da má-fé processual, caberá à parte apenada proceder o recolhimento do valor correspondente.

Conforme ensina o artigo 35¹⁶ do Código de Processo Civil, as sanções impostas em razão da má-fé serão consideradas como custas e deverão ser revertidas em favor da parte contrária.

E a Consolidação das Leis do Trabalho reza no artigo 789, § 1^{o17}, que as custas processuais deverão ser recolhidas no prazo recursal.

Em conseqüência, analisando conjuntamente os dispositivos mencionados, conclui-se, em um primeiro momento, que as sanções impostas em razão da litigância de má-fé deverão ser recolhidas por ocasião da interposição do recurso, como parte integrante do preparo.

Analisemos o entendimento da jurisprudência sobre o tema, o qual se mostra divergente:

RECURSO DE REVISTA. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, por força do disposto

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior:

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

¹⁶ Art. 35. As sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

¹⁷ § 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

nos arts. 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50 e na orientação jurisprudencial nº 269 desta corte. Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Deserção. O tribunal regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção, uma vez que não foram pagas as custas e a multa por litigância de má- fé, a qual foi também considerada como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário (preparo). Violação dos arts. 765, 769, 789, 893 e 901 da CLT, 35 do CPC e 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF e divergência jurisprudencial não constatadas. Recurso de revista de que não se conhece. 18

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Deveria a agravante, condenada pelo juízo a quo ao pagamento de multa por litigância de má-fé, realizar o recolhimento do depósito recursal no valor equivalente à condenação, nos termos do art. 899, §§ 1º a 6º da CLT, comprovando-o nos autos. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora a desobriga apenas do pagamento de emolumentos, custas e taxas, e não do depósito recursal, que se destina à garantia da futura execução da condenação, não se tratando, portanto, de taxa, tendo em vista que não é destinado aos cofres públicos. Desse modo, não tendo efetuado o imprescindível depósito recursal, restou não preenchido o pressuposto do preparo, configurando a deserção. Agravo de instrumento da autora não provido. 19

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Desnecessidade de pagamento imediato para interposição de recurso. Configurada a violação do art. 5. º, LV, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista. Litigância de má-fé. Multa. Desnecessidade de pagamento imediato para interposição de recurso. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto negativo de recorribilidade atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na justiça do trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. Recurso de revista conhecido e provido. ²⁰

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A orientação interpretativa da Corte Superior Trabalhista se assenta no sentido de que as custas destinadas ao pagamento da multa por litigância de má-fé não se confundem com as custas processuais previstas no art. 789 da CLT. Dessa forma, é dispensável a exigência do recolhimento da multa como pressuposto recursal.²¹

¹⁸ Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 8725/2005-036-12-00.3; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 18/06/2010; Pág. 925.

¹⁹ TRT 23^a R.; AIRO 01214.2009.096.23.01-0; Segunda Turma; Rel^a Des^a Maria Berenice; DEJTMT 13/01/2010; Pág. 8.

²⁰ Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 2146/2006-047-12-40.6; Quarta Turma; Rel^a Min^a Maria de Assis Calsing; DEJT 28/05/2010; Pág. 911.

²¹ TRT 12^a R.; RO 03286-2009-030-12-00-8; Sexta Câmara; Rel^a Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa; Julg. 31/05/2010; DOESC 09/06/2010.

Verifica-se que a jurisprudência é conflitante quanto ao tema.

Mas temos que, modestamente, criticar o entendimento de que a multa por litigância de má-fé deverá integrar o preparo. Veja-se que o processo do trabalho possui regulamentação própria quanto ao preparo, prevista na Instrução Normativa nº 3, do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não é aplicável a previsão do artigo 35 do Código de Processo Civil.

Desta sorte, a penalidade decorrentes da má-fé processual não se enquadra nem como despesa processual, tampouco como garantia de execução futura e, assim, não deverá ser parte integrante do preparo.

5 DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na busca de solucionar o impasse existente entre os entendimentos sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho, pela Seção de Dissídios Individuais I, editou, no mês de outubro de 2010, a Orientação Jurisprudencial nº 409, afastando o recolhimento da multa por litigância de má-fé como pressuposto recursal.

Analisemos a redação da Orientação Jurisprudencial:

OJ-SDI1-409 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.

O recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista. Assim, resta inaplicável o art. 35 do CPC como fonte subsidiária, uma vez que, na Justiça do Trabalho, as custas estão reguladas pelo art. 789 da CLT.

Sabe-se que o processo civil é aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária, conforme previsão do artigo 769²² da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, deveremos utilizar da previsão do Código de Processo Civil somente nas hipóteses de omissão, o que não é o caso do preparo recursal,

8

²² Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

que possui regulamentação específica quanto às custas processuais e depósito recursal na Consolidação das Leis do Trabalho.

6 DA CONCLUSÃO

Analisando os conceitos ora estudados, verificamos que os pressupostos de admissibilidade devem ser observados, sob pena de indeferimento do recurso.

Dentre eles encontra-se o preparo, composto, no processo do trabalho, das custas processuais e do depósito recursal.

Muito se discutiu acerca da necessidade do recolhimento da multa por litigância de má-fé como parte do preparo, o que, como vimos, restou rechaçado e sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da edição da Orientação Jurisprudencial sobre o tema.

Assim, não é pressuposto recursal o recolhimento da penalidade decorrente da má-fé processual, sendo incabível o indeferimento do recurso por tal motivo.

REFERÊNCIAS

DINIZ, José Janguiê Bezerra. Os Recursos no Processo Trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

GIGLIO, Wagner D.. *Direito Processual do Trabalho*. 13ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8ª Edição, São Paulo: LTr, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 5ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 2ª Edição, São Paulo: LTr, 1998.